

Regulamento do Plano de Gestão Administrativo - PGA

Sumário

CAPÍTULO I – DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO II - DO GLOSSÁRIO	3
CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA E FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS	6
CAPÍTULO V - DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	7
CAPÍTULO VI - DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO	9
CAPÍTULO VIII - DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	10
CAPÍTULO X - DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO	11
CAPÍTULO XI - DO ORÇAMENTO	11
CAPÍTULO XII - DO ATIVO PERMANENTE	13
CAPÍTULO XIII - DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS	13
CAPÍTULO XIV - DA RETIRADA DE PATROCINADOR	14
CAPÍTULO XV - DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR OU INSTITUIDOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA VIVA PREVIDÊNCIA	15
CAPÍTULO XVI - DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAL	16
CAPÍTULO XVII - DA CISÃO, EXTINÇÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS	16
CAPÍTULO XVIII - DA EXTINÇÃO DA VIVA PREVIDÊNCIA	17
CAPÍTULO XIX - DAS REGRAS DE FOMENTO	17
CAPÍTULO XX - DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	21
CAPÍTULO XXI - DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES	23
CAPÍTULO XXII - DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO	23
CAPÍTULO XXIII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	24

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. O presente Regulamento estabelece as disposições específicas referentes ao Plano de Gestão Administrativa - PGA da **Fundação Viva de Previdência (“Viva Previdência”)**, e define as regras, normas e critérios para a gestão administrativa dos planos de benefícios previdenciais de caráter previdenciário de responsabilidade da Entidade em conformidade com a RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, de 9 de dezembro de 2024, e demais legislações e regulamentações pertinentes.

CAPÍTULO II

DO GLOSSÁRIO

Art. 2º. As expressões próprias utilizadas neste Regulamento terão o seguinte significado:

- I. Assistido: participante ou beneficiário de plano previdencial em gozo de benefício de prestação continuada;
- II. Cisão de Planos: transferência da totalidade ou de parcela do patrimônio de um plano de benefícios ou PGA para um ou mais planos de benefícios ou PGA;
- III. Critério de rateio: é a construção de parâmetros para alocação das despesas administrativas, como, por exemplo, a proporção dos recursos garantidores dos planos de benefícios, quantidades de participantes, ponderação de vários critérios;
- IV. Custeio Administrativo: recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa para cobertura das Despesas da Gestão Administrativas;
- V. Despesas da Gestão Administrativa: gastos realizados pela **Viva Previdência** na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- VI. Despesas Administrativas Comuns: gastos realizados pela **Viva Previdência**, registrados no PGA e comuns a todos os planos da entidade;

- VII. Despesas Administrativas Específicas: gastos realizados pela **Viva Previdência**, registrados no PGA e relativos especificamente a cada um dos planos da entidade e seus fundos administrativos;
- VIII. Dotação inicial: aporte de recursos destinado à cobertura das despesas administrativas realizada pelos patrocinadores;
- IX. Estudo de Viabilidade da Gestão Administrativa: estudo elaborado pela **Viva Previdência**, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário e do Fundo Administrativo Compartilhado, considerando as Fontes de Custeio Administrativo, as Receitas da Gestão Administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da Entidade, no Orçamento e neste Regulamento;
- X. Fontes de Custeio Administrativo: recursos destinados ao Plano de Gestão Administrativa para cobertura das Despesas da Gestão Administrativa;
- XI. Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário: fundo constituído pela diferença apurada entre as Fontes de Custeio Administrativo e as Despesas da Gestão Administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela Entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma deste Regulamento;
- XII. Fundo Administrativo Compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- XIII. Fusão de Planos: união de dois ou mais planos previdenciais ou PGA, dando origem a outro plano ou PGA;
- XIV. Gestão Compartilhada: modelo de gestão no qual os recursos destinados à administração dos planos previdenciais e as respectivas despesas são geridos de forma solidária;

- XV. Incorporação de Planos: absorção de um ou mais planos por outro plano de mesma natureza;
- XVI. Instituidor: É uma pessoa jurídica de direito privado, geralmente uma associação profissional, sindicato ou entidade de classe, que cria um plano de previdência para seus associados ou membros;
- XVII. Operação de Fomento e Inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;
- XVIII. Orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das Fontes de Custeio Administrativo e das Despesas da Gestão Administrativa para determinado período;
- XIX. Participante: pessoa física que aderir aos planos de benefícios e que mantiver essa qualidade nos termos dos respectivos regulamentos;
- XX. Patrocinador: É a empresa (privada ou estatal) ou o ente público (União, Estados, DF ou Municípios) que oferece um plano de previdência complementar para seus empregados ou servidores como um benefício adicional;
- XXI. PGA - Plano de Gestão Administrativa: registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios mantidos pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar e aos Fundos Administrativos, na forma de seu regulamento;
- XXII. Planos Previdenciais: planos de benefícios de caráter previdenciário;
- XXIII. Receitas da Gestão Administrativa: parcela dos recursos que compõem as Fontes de Custeio Administrativo;
- XXIV. Retirada de Patrocinador ou Instituidor: operação pela qual se encerra a relação previdenciária/administrativa entre o patrocinador ou instituidor em relação à EFPC e aos respectivos participantes e assistidos do plano previdencial a eles vinculados;

XXV. Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa;

XXVI. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao Plano de Gestão Administrativa; e

XXVII. Transferência de Administração: transferência do gerenciamento do plano previdencial de uma entidade para outra, mantido o mesmo patrocinador ou instituidor.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FORMA DE GESTÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 3º. A **Viva Previdência** adotará a Gestão Compartilhada dos recursos administrativos registrados no PGA entre os seus planos previdenciais, respeitando a constituição dos Fundos Administrativos e suas finalidades específicas.

§ 1º. As sobras das Fontes de Custeio Administrativo oriundas dos gastos administrativos previdenciais, da remuneração dos recursos e do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário não serão destinadas individualmente por plano previdencial administrado pela Entidade.

§ 2º. A **Viva Previdência** deverá registrar nas demonstrações contábeis de cada plano previdencial a respectiva parcela equivalente à sua participação no Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário registrado no PGA.

§ 3º. O critério de participação do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário de que trata o parágrafo anterior será aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 4º. O Fundo Administrativo inicial dos planos de benefícios de caráter previdenciário foi constituído, inicialmente, por meio da transferência do saldo do programa administrativo registrado nos planos previdenciais em 31 de dezembro de 2009.

Art. 5º. O fundo administrativo será constituído pelo resultado positivo das fontes de custeio administrativo, adicionados os resultados dos rendimentos de aplicações financeiras e diminuído das despesas administrativas.

§ 1º Na hipótese de o fluxo administrativo estar deficitário, também conhecido como Fundo Administrativo a Descoberto, a Entidade deverá apresentar um plano de recuperação, aprovado pelo Conselho Deliberativo e deverá em situação excepcional aportar recursos dos planos de benefícios à título de adiantamento de contribuições.

§ 2º O fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário poderá ser utilizado, desde que conste no orçamento aprovado pelo Conselho Deliberativo, para cobertura:

- a) das despesas relativas a projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação, desde que não impliquem aumento das despesas fixas;
- b) das despesas da gestão administrativa, quando estas comprovadamente forem superiores às receitas da gestão administrativa; e
- c) das operações de fomento e inovação registrado em conta contábil específica.

§ 3º Deverá ser registrado, mensalmente, no balancete de cada plano de benefício de caráter previdencial, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios no fundo administrativo registrado no PGA, exceto quanto ao recurso destinado ao fundo administrativo compartilhado, que deverá ser registrado somente no balancete do PGA, conforme determinado pela legislação vigente.

Art. 6º. O PGA compreenderá o Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário e, se deliberado pelo Conselho Deliberativo, o Fundo Administrativo Compartilhado, cujas regras de constituição e movimentação são definidas neste Regulamento.

CAPÍTULO V

DAS FONTES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 7º. Os recursos necessários à cobertura das Despesas da Gestão Administrativa da **Viva Previdência** serão repassados ao PGA pelos planos previdenciais e por outras fontes, conforme a legislação vigente e o disposto neste Regulamento.

Art. 8º. As Fontes de Custeio Administrativo para cobertura das Despesas da Gestão Administrativa dos planos de benefícios operados pela **Viva Previdência** são as seguintes:

I. Receitas da Gestão Administrativa, provenientes de:

- a) Taxa de Administração;
- b) Taxa de Carregamento;
- c) Aporte ou reembolso de Despesas da Gestão Administrativa pelos patrocinadores e instituidores;
- d) Encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à Gestão Administrativa;
- e) Doações;
- f) Dotações iniciais;
- g) Receitas diretas da gestão administrativa, conforme Art. 9º deste Regulamento; e
- h) Outras receitas da Gestão Administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao PGA; e

III. Utilização do saldo acumulado pelos Fundos Administrativos.

Parágrafo Único. As Fontes de Custeio Administrativo de cada plano gerido pela **Viva Previdência** serão definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade e incluídas no Orçamento anual, devendo constar ainda no plano anual de custeio definido atuarialmente.

Art. 9º. As Receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da **Viva Previdência** e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de:

- I. Seguradoras;
- II. Ganho na venda de imobilizado;
- III. Publicidade; e
- IV. Outras parcerias comerciais com terceiros.

Parágrafo Único. A **Viva Previdência** deve, em relação às Receitas diretas da gestão administrativa:

- I. Certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário; e
- II. Identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Art. 10º. A destinação de recursos dos planos previdenciais para o PGA, excetuando-se os casos de planos regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverá ser deliberada pelo Conselho Deliberativo e constar do orçamento anual, considerando a sustentabilidade do plano de benefícios e do PGA.

Art. 11. Para os planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, os recursos destinados ao PGA devem observar os seguintes limites anuais:

- I. Até 1% (um por cento) de Taxa de Administração; ou II. Até 9% (nove por cento) de Taxa de Carregamento.

§ 1º. Os planos de benefícios de caráter previdenciário que adotarem para o custeio do PGA, de forma combinada, a Taxa de Administração e a Taxa de Carregamento, deverão observar um dos limites de que trata o caput e apurar em relação a esse limite a equivalência dos valores recebidos referentes à outra taxa.

§ 2º. Os limites anuais de recursos de que trata o caput devem ser aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 12. As despesas da Gestão Administrativa serão alocadas diretamente no PGA de acordo com a sua natureza (previdencial ou investimentos) e registradas em rubricas contábeis específicas, com a devida segregação entre Despesas Administrativas Comuns e Despesas Administrativas Específicas.

Art. 13º. O critério de rateio das despesas administrativas observa a relação das despesas ao esforço na execução das atividades da gestão previdencial, gestão dos

investimentos, equivalência patrimonial, quantidade de participantes e complexidade dos planos, sendo informados no orçamento anual da entidade.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA E REMUNERAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

Art. 14. Os recursos líquidos do PGA serão aplicados de acordo com a legislação vigente e a política de investimentos aprovada anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 15. A parcela dos rendimentos decorrente das aplicações financeiras dos recursos do PGA será registrada no PGA, compondo suas Fontes de Custeio Administrativo.

Art. 16. O patrimônio do PGA será constituído por sobras de Custeio Administrativo adicionadas ao rendimento auferido nos investimentos e tem por objetivo a cobertura de Despesas da Gestão Administrativa com os planos previdenciais, na forma dos seus respectivos regulamentos.

Art. 17. O Conselho Deliberativo poderá autorizar a destinação e utilização dos Fundos Administrativos registrados no PGA nas seguintes situações:

- I. Despesas relativas a projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da Entidade, desde que não impliquem aumento das despesas fixas;
- II. Despesas da Gestão Administrativa, quando estas comprovadamente forem superiores às Receitas da Gestão Administrativa; e
- III. Operações de Fomento e Inovação.

Art. 18. A **Viva Previdência** poderá transferir excessos de recursos do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário para os planos previdenciais, de acordo com avaliação orçamentária e/ou atuarial, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO X

DA AVALIAÇÃO DO FUNDO ADMINISTRATIVO

Art. 19. Visando garantir a gestão administrativa por meio de um fluxo de recursos sustentável, capaz de assegurar a perenidade administrativa dos planos de benefícios, far-se-á estudo de viabilidade econômico-financeira, minimamente a cada dois anos.

Art. 20. O Fundo Administrativo Compartilhado, se constituído e seguindo as determinações da legislação vigente, serão anualmente avaliados quando da elaboração do Orçamento da Entidade.

CAPÍTULO XI

DO ORÇAMENTO

Art. 21. A **Viva Previdência** deve elaborar Orçamento anual para o exercício seguinte.

Art. 22. Caso a **Viva Previdência** constitua o Fundo Administrativo Compartilhado, deverá elaborar também um Orçamento plurianual para os três exercícios subsequentes.

Art. 23. O Orçamento anual ou plurianual, a ser elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, deve:

- I. Considerar a complexidade e o porte da **Viva Previdência** e as especificidades de seus planos de benefícios;
- II. Estar em consonância com os objetivos e o planejamento estratégico da Entidade; e
- III. Contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções das Fontes de Custeio Administrativo e das Despesas da Gestão Administrativa.

§ 1º. A revisão orçamentária é permitida sempre que necessário, desde que seja fundamentada pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º. O Conselho Fiscal deverá acompanhar a execução orçamentária geral e dos indicadores de gestão correspondentes às despesas administrativas, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, manifestando-se, no mínimo, semestralmente, no relatório de controles internos.

Art. 24. Deverão ser fixados critérios quantitativos e qualitativos para os dispêndios e para avaliação e comparação das Despesas da Gestão Administrativa.

§ 1º. O Conselho Deliberativo da Entidade observará, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I. Os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- II. As contribuições e os benefícios concedidos;
- III. A quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- IV. O número de participantes e assistidos;
- V. A utilização dos Fundos Administrativos;
- VI. As Fontes de Custeio Administrativo; e
- VII. A forma de gestão dos investimentos.

§ 2º. Os critérios qualitativos são os atributos que tornam as informações relacionadas às despesas administrativas úteis para os usuários da informação, devendo ser observadas as seguintes características:

- I - Compreensibilidade: as informações apresentadas sobre as despesas administrativas devem ser prontamente entendidas pelos usuários da informação;
- II - Relevância: as informações são relevantes quando podem influenciar as decisões econômicas dos usuários, ajudando-os a avaliar o impacto de eventos passados, presentes ou futuros, ou confirmando ou corrigindo as suas avaliações anteriores;
- III - Confiabilidade: para ser útil, a informação sobre as despesas administrativas deve ser confiável, ou seja, deve estar livre de erros ou vieses relevantes e representar adequadamente aquilo que se propõe;

IV - Comparabilidade: a mensuração e apresentação dos efeitos financeiros das despesas administrativas no patrimônio devem ser feitas de modo consistente, ao longo dos diversos períodos.

§ 3º Serão utilizados Indicadores de Gestão para acompanhamento, comparação e controle, descritos no artigo 46.

Art. 25. Na elaboração do orçamento anual serão consideradas as despesas administrativas previdenciais e de investimentos.

Art. 26. Os valores registrados no ativo permanente serão custeados com recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Parágrafo Único. O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior à totalidade do saldo do Ativo Permanente.

Art. 27. A **Viva Previdência** poderá utilizar imóvel adquirido com recursos do PGA para fim do exercício das suas atividades, de modo que a depreciação do referido imóvel, os aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor a evolução do fundo administrativo do próprio PGA.

CAPÍTULO XII

DO ATIVO PERMANENTE

Art. 28. Os valores registrados no ativo permanente serão custeados com recursos administrativos e devem ser contabilizados no PGA.

Parágrafo Único. O Fundo Administrativo registrado no PGA não poderá ser inferior à totalidade do saldo do Ativo Permanente.

Art. 29. A **Viva Previdência** poderá utilizar imóvel adquirido com recursos do PGA para fim do exercício das suas atividades, de modo que a depreciação do referido imóvel, os aluguéis das áreas não utilizadas, bem como a rentabilidade pela sua reavaliação, irão compor a evolução do fundo administrativo do próprio PGA.

CAPÍTULO XIII

DA TRANSFERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS

Art. 30. Na transferência de administração de plano para outra entidade de previdência complementar, o saldo remanescente do Fundo Administrativo dos Planos de

Benefícios de Caráter Previdenciário registrados nas demonstrações e balancetes contábeis do PGA poderá ser transferido para a nova administradora, mediante a aprovação do Conselho Deliberativo e anuência do patrocinador ou instituidor.

§ 1º Nos casos de transferência de administração, o fundo administrativo do plano poderá ser deduzido dos valores que lastreiam sua participação no ativo permanente da Entidade, bem como do valor necessário para a cobertura dos gastos decorrentes de despesas legais, encerramento das atividades e valores devidos ao PGA.

§ 2º. Na hipótese da transferência de administração de parte de um plano de benefícios para outra entidade, compreendido por um ou mais patrocinadores/instituidores, a parte do fundo administrativo registrado nas demonstrações e balancetes contábeis do PGA que poderá ser transferida e/ou deduzida para cobertura de despesas observará o critério da equivalência patrimonial ao montante das reservas dos participantes para valoração da parcela devida, aprovada pelo Conselho Deliberativo.

§ 3º. Para os patrocinadores e instituidores que possuíam fundo administrativo e ingressaram à entidade por meio de transferência de administração, quando da definição da equivalência patrimonial para o processo de retirada, o fundo administrativo transferido deverá ser considerado no cálculo.

§ 4º – No caso de insuficiência do fundo administrativo, segundo disposto neste regulamento, para cobertura das despesas a que se refere o parágrafo primeiro deste artigo, o patrocinador/instituidor deverá realizar o aporte da diferença.

Art. 31. Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo será elaborado um termo em que serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XIV

DA RETIRADA DE PATROCINADOR

Art. 32. No caso de retirada de patrocinador ou instituidor, o cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas dos planos previdenciais deverá integrar o processo de retirada.

§ 1º. Os Patrocinadores ou Instituidores respondem, com relação aos respectivos planos previdenciais solidariamente pelas obrigações contraídas pela **Viva Previdência** com seus participantes, assistidos e beneficiários.

§ 2º. A retirada de patrocínio somente poderá ocorrer após prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador e desde que os patrocinadores fiquem obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a **Viva Previdência**, relativamente aos participantes, assistidos/beneficiários e obrigações legais, até a data da retirada.

§ 3º. Além do cumprimento das obrigações previdenciais assumidas para com os participantes do plano previdencial, o patrocinador que retirar o patrocínio deverá aportar os recursos necessários à administração do plano previdencial até o seu encerramento. Desta forma, ao se concretizar a retirada de patrocínio, será realizado cálculo com bases atuariais, por profissional habilitado, do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano previdencial.

§ 4º. O cálculo atuarial do valor necessário ao cumprimento das obrigações administrativas do plano previdencial deverá integrar o processo de retirada.

§ 5º. O valor das obrigações administrativas nos termos do parágrafo terceiro anterior, deverá ser constituído no PGA da **Viva Previdência**, um fundo administrativo correspondente ao valor calculado e sua integralização deverá cumprir fluxo estabelecido atuarialmente de forma a cobrir todas as obrigações administrativas decorrentes.

CAPÍTULO XV

DA ADESÃO DE NOVO PATROCINADOR OU INSTITUIDOR A UM PLANO JÁ ADMINISTRADO PELA VIVA PREVIDÊNCIA

Art. 33. Será admitido o ingresso de novos patrocinadores ou instituidores e respectivos participantes/assistidos, a qualquer plano previdencial já administrados pela **Viva Previdência**, sendo que neste caso, se previsto no plano de custeio, o patrocinador ou instituidor poderá dotar, juntamente com os recursos previdenciais, o fundo administrativo, calculado atuarialmente, para a massa de participantes/assistidos que passará a integrar o plano previdencial.

Art. 34. Na ocorrência da hipótese descrita neste capítulo será elaborado um termo (documento) onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVI

DA INCLUSÃO DE NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIAL

Art. 35. Sempre que a **Viva Previdência** passar a administrar novos planos previdenciais, sejam eles criados pela própria entidade ou recebidos por transferência de outra entidade de previdência complementar, deverá ser elaborado plano de custeio administrativo para cobertura de seus gastos específicos.

Parágrafo único. Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo será elaborado um termo em que serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVII

DA CISÃO, EXTINÇÃO, FUSÃO OU INCORPORAÇÃO DE PLANOS PREVIDENCIAIS

Art. 36. Na ocorrência de extinção de plano de benefícios, decorrente da liquidação de todos os compromissos previdenciais em relação aos seus participantes, assistidos e beneficiários, os recursos que porventura remanescerem no PGA, sob a titularidade do referido plano, terão a destinação apontada pelo Conselho Deliberativo.

Art. 37. Os processos de cisão, fusão ou incorporação de planos previdenciais administrados pela **Viva Previdência** deverão contemplar os impactos nos fundos administrativos registrados nos planos previdenciais, tendo por base estudos de viabilidade econômica e atuarial.

§ 1º Na cisão de um plano de benefícios gerido pela **Viva Previdência**, os recursos administrativos contabilizados em nome do plano originário no PGA serão distribuídos proporcionalmente ao patrimônio do plano destinatário da parte cindida e o da parte remanescente, desde que ambos permaneçam sob a administração da **Viva Previdência**.

§ 2º Em caso de fusão ou incorporação de plano de benefícios administrado pela **Viva Previdência** para outro plano de benefícios, também administrado pela **Viva Previdência**, as parcelas do fundo administrativo denominadas aos respectivos planos

serão igualmente transferidas de titularidade no PGA, após o pagamento de todas as despesas administrativas daquele plano.

§ 3º – Na hipótese de transferência de administração ou de retirada de patrocinador após os processos elencados, deverão prevalecer as regras de transferência de planos ou de retirada de patrocinador estabelecidas neste regulamento, conforme o caso

§ 4º. Na ocorrência da hipótese descrita no caput deste artigo será elaborado um termo em que serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após a operação.

CAPÍTULO XVIII

DA EXTINÇÃO DA VIVA PREVIDÊNCIA

Art. 38. Na hipótese de extinção da **Viva Previdência**, os recursos do PGA de cada plano de benefícios, inclusive o fundo compartilhado, após a liquidação de todas as obrigações da entidade, deduzidos dos valores suficientes para a sua total liquidação como pessoa jurídica, serão devolvidos ao patrimônio previdencial dos planos de benefícios administrados na data do encerramento, na proporção a ser definida pelo Conselho Deliberativo e aprovada pelo órgão regulador.

Parágrafo único. Será elaborada uma resolução, onde serão detalhados os procedimentos, as etapas, os direitos e as obrigações das partes envolvidas durante e após sua extinção.

CAPÍTULO XIX

DAS REGRAS DE FOMENTO

Art. 39. A **Viva Previdência** poderá buscar no mercado outros planos previdenciais para serem administrados pela Entidade como forma de reduzir os custos administrativos específicos de cada plano, realizando Operações de Fomento e Inovação.

§ 1º. As fontes de recursos para o custeio da prospecção e viabilização do ingresso de novo plano serão aquelas definidas pela legislação, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º. É vedada a utilização/destinação de recursos do fundo administrativo constituído até 31 de dezembro de 2017 para a finalidade descrita no inciso III, parágrafo 2º, do artigo 6º, deste regulamento.

Art. 40. A **Viva Previdência**, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, poderá constituir o Fundo Administrativo Compartilhado, com o objetivo específico de realização de Operações de Fomento e Inovação, desvinculado do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.

§ 1º. O Fundo Administrativo Compartilhado poderá ser constituído por recursos oriundos de:

- I. Estoque dos valores integrantes do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observados os seguintes limites:
 - a) Quando o saldo do fundo administrativo for igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), até 5% (cinco por cento), limitado a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);
 - b) Quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), até 10% (dez por cento), limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
 - c) Quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), até 15% (quinze por cento), limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
 - d) Quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 4.500.000,00 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais); e
 - e) Quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 25% (vinte e cinco por cento), limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- II. Destinação antecipada das Receitas da Gestão Administrativa efetivamente recebidas:
 - a) De até 100% (cem por cento) das Receitas diretas da gestão administrativa;
e

b) De até 5% (cinco por cento) das demais Receitas da Gestão Administrativa não contempladas na alínea anterior; e

III. Montante, total ou parcial, do saldo do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.

§ 2º. A autorização para a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado fica condicionada à segregação prévia de valores para o funcionamento da **Viva Previdência** e para a operação dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, pelo período mínimo dos próximos doze meses.

§ 3º. Os valores registrados no Fundo Administrativo Compartilhado permanecerão vinculados à Entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, bem como no caso de Retirada de Patrocinador ou Transferência de Gerenciamento de planos de benefícios entre entidades, salvo disposição específica estabelecida neste Regulamento.

§ 4º. Este Regulamento deverá dispor sobre a destinação do Fundo Administrativo Compartilhado na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da Entidade, observada a necessária destinação aos planos de benefícios administrados e executados pela Entidade.

Art. 41. O registro de recursos no Fundo Administrativo Compartilhado deve ser precedido de Estudo de Viabilidade da Gestão Administrativa da Entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do PGA, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

- I. Necessidade de custeio das Despesas da Gestão Administrativa dos planos de benefícios operados pela Entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;
- II. Necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela Entidade;
- III. Análise da relação entre o custo e o benefício das Operações de Fomento e Inovação a serem custeadas; e

IV. Viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos no Art. 40, § 1º, incisos I a III.

§ 1º. O Estudo de Viabilidade de que trata o caput deve:

- I. Ser documentado e elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho Deliberativo, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal;
- II. Ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir Fundo Administrativo Compartilhado registrado, observado o disposto no inciso I;
- III. Indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado aos planos de benefícios de caráter previdenciário, na proporção do montante destinado pelo plano de benefícios para a constituição do fundo; e
- IV. Ser elaborado com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das Receitas e Despesas da Gestão Administrativa, reavaliações periódicas e, se possível, com duas opiniões técnicas.

§ 2º. A revisão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deve considerar todos os aspectos exigidos para o Estudo de Viabilidade da Gestão Administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado.

Art. 42. O valor do Fundo Administrativo Compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do Fundo Administrativo Compartilhado com o saldo do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário.

§ 1º. Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a Entidade deve promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário de origem.

§ 2º. A Entidade fica impedida de efetuar novas destinações de recursos ao Fundo Administrativo Compartilhado enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

§ 3º. Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de que trata o Art. 30, § 3º, o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação.

Art. 43. Os recursos do Fundo Administrativo Compartilhado, bem como as despesas com Operações de Fomento e Inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO XX

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 44. O acompanhamento e o controle da execução orçamentária e dos indicadores de gestão das Despesas da Gestão Administrativa, inclusive quanto aos limites e critérios quantitativos e qualitativos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente e o disposto neste Regulamento.

Art. 45. A Viva Previdência deve:

- I. Manter atualizado o controle dos valores destinados aos Fundos Administrativos e dos valores por eles utilizados;
- II. Manter controles internos das Fontes de Custeio Administrativo e das Despesas da Gestão Administrativa; e
- III. Prestar informações periódicas ao Conselho Fiscal, no mínimo semestralmente.

Art. 46. Os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle devem evidenciar, no mínimo.

I. A Taxa de Administração, em relação:

- a) Ao total de participantes e assistidos; e
- b) Aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II. A Taxa de Carregamento, em relação:

- a) Ao total de participantes e assistidos; e

- b) Às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

III. As Despesas da Gestão Administrativa em relação:

- a) Ao total de participantes e assistidos;
- b) Aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;
- c) Ao ativo total;
- d) Ao Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário;
- e) Às Receitas da Gestão Administrativa; e
- f) Ao valor estabelecido para o exercício;

IV. As despesas com pessoal, em relação:

- a) Às Receitas da Gestão Administrativa; e
- b) Às Despesas da Gestão Administrativa totais;

V. A evolução dos Fundos Administrativos; e

VI. A observância ao limite de que trata o Art. 32 deste Regulamento.

Art. 47. O Conselho Deliberativo da **Viva Previdência** deve:

- I. Aprovar o Regulamento do Plano de Gestão Administrativa;
- II. Aprovar o Orçamento anual e, quando exigido, o Orçamento plurianual; e
- III. Aprovar a constituição do Fundo Administrativo Compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observado o disposto nos Art. 40 a Art. 43 deste Regulamento.

Art. 48. O Conselho Fiscal da Entidade deve:

- I. Acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno; e
- II. Manifestar-se sobre o cumprimento da RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62/2024 e das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência

Complementar, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

CAPÍTULO XXI

DA DISPONIBILIDADE DAS INFORMAÇÕES

Art. 49. A **Viva Previdência** deve incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

- I. Do Plano de Gestão Administrativa;
- II. Do Fundo Administrativo dos Planos de Benefícios de Caráter Previdenciário;
- III. Do Fundo Administrativo Compartilhado, se houver; IV. Das Receitas da Gestão Administrativa, especificando as Receitas diretas da gestão administrativa;
- V. Das Despesas da Gestão Administrativa, especificando as destinadas às Operações de Fomento e Inovação; e
- VI. Dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle, de que trata o Art. 46 deste Regulamento.

Art. 50. A **Viva Previdência** deve disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

- I. O Regulamento do Plano de Gestão Administrativa;
- II. O Orçamento anual e, quando exigido, o Orçamento plurianual; e
- III. As informações detalhadas sobre as Receitas e Despesas da Gestão Administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

CAPÍTULO XXII

DA APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO

Art. 51. Compete exclusivamente ao Conselho Deliberativo da Entidade aprovar ou alterar este Regulamento, sendo que as alterações não poderão, em nenhum caso, contrariar os objetivos estabelecidos no Estatuto e nos Regulamentos dos planos administrados pela Entidade, bem como a legislação e regulamentação vigentes.

CAPÍTULO XXIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52. Os casos omissos deverão ser tratados e disciplinados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 53. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da **Viva Previdência**.